**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 717/15.**

 **PROCESSO Nº 2822/15.**

 **PLE Nº 43/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que desafeta e autoriza a alienação de área com 112,00m2 localizada na Avenida Nilo Peçanha, destinada à passagem de pedestres, à Administradora Gaúcha de Shopping Centers S.A - Shopping Center Iguatemi.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

A respeito da alienação de bens públicos municipais, dispõe, *verbis:*

*“Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;*

*...*

*Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, as áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública*.

A Lei nº 8.666/93, na Seção VI, que regula a alienação de bens públicos, dispõe:

 *“Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

*...*

*investidura;*

*...*

*§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei.*

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque

De ressalvar, contudo, que, muito embora as informações constantes do processo administrativo apenso (nº 001.102573.12.3, fls. 26, 31, 61 e 67) indiquem que está caracterizada investidura, fato que autorizaria a alienação de bens imóveis a proprietário lindeiro, sem licitação, o imóvel objeto de alienação tem valor que extrapola o limite previsto no § 3º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

 Haja vista tal fato, a alienação direta ao interessado indicado no projeto de lei somente é possível se estiver caracterizado caso de **inexigibilidade** de licitação – competição inviável por força da localização do imóvel, que só pode interessar ao mesmo.

Não há nos autos elementos que evidenciem de forma incontroversa a inviabilidade de competição, o que prejudica apreciação definitiva da matéria.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 08 de dezembro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador–Geral - OAB/RS 18.594